

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

MARCIA ANDREA BÜHRING

MARIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Marcia Andrea Buhring; Mario Jorge Philocreon De Castro Lima. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-197-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Bio direito. 3. Direito dos animais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Janaína Machado Sturza

Marcia Andrea Bühring

Mario Jorge Philocreon De Castro Lima

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI cujo tema é “Direito, Governança e Políticas de Inclusão” aconteceu no mês de junho de 2025 e, como tradicionalmente vem ocorrendo, consolida o Biodireito e o Direito dos Animais como um GT de apresentações de trabalhos que congrega áreas de ampla produção acadêmica entre programas dos mais diversos, situados em diferentes partes do Brasil.

O biodireito e sua interlocução direta com e na sociedade contemporânea, bem como as transformações constantes que envolvem o direito dos animais, possibilitaram vislumbrar “outros olhares” e novas transformações para a sociedade, e são justamente estas novas possibilidades que constituem o campo da ciência, da pesquisa científica e, por fim, as novas perspectivas jurídicas.

Convidamos a todos que leiam os textos apresentados neste GT:

Os primeiros textos apresentados, versam sobre o tema do Biodireito:

CADASTRO NACIONAL DE DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE: AUTONOMIA E DIGNIDADE NA VIDA E NA MORTE, de Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira, Paulo Henrique Tavares da Silva, Jéssica Feitosa Ferreira, propõe a criação de um Cadastro Nacional para as Diretivas Antecipadas de Vontade no Brasil, integrado ao Sistema Único de Saúde (SUS) e acessível às operadoras de saúde suplementar, como meio de assegurar autonomia e dignidade dos pacientes em situações que não possam expressar suas vontades direta e conclusivamente.

A ANTECIPAÇÃO DA MORTE: UM ESTUDO A PARTIR DOS PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA de Daniela Zilio, tem como objetivo geral investigar a antecipação da morte (eutanásia e suicídio assistido) a partir dos princípios da bioética (beneficência, não-maleficência, justiça e autonomia).

REPRODUÇÃO PÓSTUMA: UMA COLETÂNEA DE FONTES PARA INTRODUÇÃO AO ESTUDO, de Ana Paula Bagaiolo Moraes Barbosa, André Luis Jardini Barbosa, Pedro Lucas Comarella Schatzmann, busca compreender esse discurso, assim como apresentar alguns dos conceitos fundamentais para que se possa tomar parte nesses debates, apontando algumas das vozes mais eminentes nessas argumentações.

AS REDES CONTRATUAIS E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CONTRATURAL DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA, de Stella Maris Guergolet de Moura, Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador, Lucas Mendonça Trevisan, tem como objetivo analisar a contratualização em rede frente a tradicional doutrina contratual, com destaque para a sua adequação as hipóteses de contratos que tenham por objeto a reprodução humana assistida, diante da necessária interpretação constitucional que deve ser dada a temática.

A IMPORTÂNCIA DAS COLEÇÕES CIENTÍFICAS BIOLÓGICAS PARA DIVULGAÇÃO DA HISTÓRIA DE VIDA NA TERRA: UM DIREITO DO CIDADÃO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL E SOBRE A DIVERSIDADE, de Ana Cláudia Cardoso Lopes e Maraluce Maria Custódio trazem o olhar da Biologia, para a necessidade do conhecimento coletivo a respeito dos processos evolutivos da Vida no planeta, como complemento da formação do cidadão.

Em seguimento ao Biodireito, o Direitos dos Animais:

ANTROPOCENTRISMO EM CRISE E NOVO PARADIGMA BIOCÊNTRICO: DIGNIDADE PARA ALÉM DO SER HUMANO, de Leticia de Quadros, que se inspira nas lições de Thomas Kuhn para assinalar a atual transformação do paradigma científico de antropocentrismo para biocentrismo.

A PERSPECTIVA JURÍDICA DA PRESENÇA DE ANIMAIS DE APOIO EMOCIONAL NOS HOSPITAIS, de Edy Cesar Batista Oliveira, Laura Sampaio dos Santos Silva e Tanise Zago Thomasi, desenvolvem pesquisa da viabilidade de elaboração de legislação específica a respeito do uso de animais como apoio emocional para pacientes humanos em tratamento hospitalar.

A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS EM SITUAÇÕES DE DESASTRES NATURAIS E EMERGÊNCIAS de Bruna Cardoso Diogo que nos traz à reflexão para os sofrimentos de animais nas situações de desastre, em paralelo aos sofrimentos dos humanos, não raro causados por esses últimos, e a necessidade da extensão dos socorros públicos a esses seres sencientes.

CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS: ACESSO À JUSTIÇA EM RAZÃO DE MAUS-TRATOS, de Marcia Andrea Bühring e Guilherme Chaves Lima, propõe analisar a questão da capacidade processual dos animais, explorando suas implicações jurídicas, éticas e sociais, e verificando como a lei deve reconhecer e proteger os interesses dos animais.

DA IDENTIFICAÇÃO À DIGNIDADE: O CADASTRO NACIONAL DE CÃES E GATOS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO ANIMAL INTERNACIONAL, de Patrícia Cristina Vasques de Souza Gorisch, apresenta, o Cadastro Nacional de Cães e Gatos (SinPatinhas), sistema gratuito que reúne microchipagem, número de RG Animal e banco de dados unificado a fim de alinhar-se a padrões internacionais como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO), as diretrizes da WOAHA e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ONU).

DA POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AOS LEGADOS de Simone Alvarez Lima e Larissa Menezes Pereira tem como objetivo explicar a possibilidade de sucessão testamentária para animais, e o convite à reflexão sobre o motivo pelo qual o direito civil deveria permitir a contemplação destes em testamento.

EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL: ALGUMAS REFLEXÕES COM BASE NAS DECISÕES DE TRIBUNAIS BRASILEIROS E NA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL de Laura Vitória Pavão Borges, Joseane Ceolin Mariani de Andrade Pedroso e Edenise Andrade da Silva, busca responder como as transformações legislativas e as decisões dos tribunais têm redefinido o tratamento jurídico dispensado aos animais de estimação no Brasil e assim mostrar a proposta no projeto de atualização do Código Civil para que os animais deixem de ser categorizados como coisas.

LEGITIMIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: CURATELA E REPRESENTAÇÃO EM AÇÕES DE DISSOLUÇÃO CONJUGAL de Helena Cinque,

busca analisar a legitimidade processual dos animais não humanos nas ações de dissolução da sociedade conjugal e sustentam que, diante da colisão de interesses entre seus guardiões, a nomeação de curador especial.

Janaína Machado Sturza – UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

Marcia Andrea Bühring – PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Mario Jorge Philocreon de Castro Lima – UFBA - Universidade Federal da Bahia

CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS: ACESSO À JUSTIÇA EM RAZÃO DE MAUS-TRATOS

PROCEDURAL CAPACITY OF ANIMALS: ACCESS TO JUSTICE FOR CRUELTY

Marcia Andrea Bühring ¹
Guilherme Chaves Lima ²

Resumo

A discussão sobre a capacidade processual dos animais emerge de uma crescente conscientização sobre os direitos e o bem-estar dos animais na sociedade contemporânea. Embora tradicionalmente os animais sejam considerados propriedade e incapazes de assumir direitos legais, avanços na compreensão da cognição e das emoções animais levantam questões sobre se eles deveriam ter acesso à justiça em seu próprio nome. Defensores argumentam que reconhecer a capacidade processual dos animais é fundamental para garantir sua proteção e garantir um tratamento ético. No entanto, essa perspectiva enfrenta desafios significativos, incluindo questões práticas de representação legal e implicações legais complexas. O presente estudo tem como objetivo analisar a questão da capacidade processual dos animais, explorando suas implicações jurídicas, éticas e sociais. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com revisão bibliográfica e jurisprudencial. Como conclusão, a verificação que, a capacidade processual aos animais representa um ponto de inflexão crucial na evolução do direito, exigindo um equilíbrio entre considerações éticas, legais e sociais para determinar como a lei deve reconhecer e proteger os interesses dos animais.

Palavras-chave: Capacidade processual dos animais, Direitos dos animais, Bem-estar animal, Crime ambiental de maus-tratos, Seres sencientes

Abstract/Resumen/Résumé

The debate on the procedural capacity of animals emerges from a growing awareness of the rights and welfare of animals in contemporary society. Although animals have traditionally been considered property and incapable of assuming legal rights, advances in the understanding of animal cognition and emotions raise questions about whether they should have access to justice on their own behalf. Advocates argue that recognizing the procedural capacity of animals is fundamental to ensuring their protection and ensuring ethical treatment. However, this perspective faces significant challenges, including practical issues of legal representation and complex legal implications. The present study aims to analyze the

¹ Pós-doutora em Direito pela FDUL, Lisboa/Portugal. Doutora em Direito pela PUCRS. Advogada e parecerista. Professora de Direito Constitucional e Ambiental na Escola de Direito da PUCRS.

² Acadêmico do Curso de Direito da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

issue of the procedural capacity of animals, exploring its legal, ethical and social implications. The method used is hypothetical-deductive, with a review of literature and case law. In conclusion, the verification that the procedural capacity of animals represents a crucial inflection point in the evolution of law, requiring a balance between ethical, legal and social considerations to determine how the law should recognize and protect the interests of animals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Procedural capacity of animals, Animal rights, Animal welfare, Environmental crime of mistreatment, Sentient beings

1 INTRODUÇÃO

A discussão em torno da capacidade processual dos animais é um tema complexo que desafia as concepções tradicionais do sistema legal. A questão fundamental levantada é se os animais têm a capacidade de assumir direitos legais e ingressar com ações judiciais em seu próprio nome. Esse debate surge da crescente compreensão da cognição, das emoções e do comportamento dos animais, que desafia a visão antropocêntrica que historicamente os considerava como meras propriedades sem direitos próprios. Defensores dessa perspectiva argumentam que atribuir capacidade processual aos animais é uma extensão lógica dos princípios de justiça e proteção dos vulneráveis na sociedade. Ao considerar a capacidade processual dos animais, é essencial examinar as evidências científicas que demonstram a complexidade de sua vida mental e emocional. Estudos em etologia, neurociência e psicologia animal revelaram que muitas espécies animais são capazes de sentir dor, prazer, medo e outras emoções complexas, além de exibirem habilidades cognitivas surpreendentes, como a resolução de problemas e a tomada de decisões. Essa compreensão mais abrangente da vida interior dos animais desafia a concepção de que eles são meramente objetos passivos de direito e sugere que eles merecem consideração moral e legal.

No entanto, atribuir capacidade processual aos animais não é isento de desafios e controvérsias. Questões práticas, como a representação legal adequada e a determinação dos interesses dos animais, complicam a implementação dessa ideia nos tribunais. Há preocupações sobre o impacto nas indústrias e práticas que envolvem animais, como agricultura, pesquisa científica e entretenimento. Reconhecer a capacidade processual dos animais poderia implicar mudanças significativas nessas áreas, exigindo uma revisão abrangente das leis e normas que regem a relação entre humanos e animais.

Do ponto de vista ético, a atribuição de capacidade processual aos animais levanta questões profundas sobre a responsabilidade para com outras formas de vida na Terra. Argumenta-se que, se reconhece a capacidade dos animais de sofrer e experimentar prazer, também é preciso reconhecer sua dignidade intrínseca e proteger seus interesses da mesma forma que se protege os interesses humanos. Isso implica uma reavaliação dos princípios éticos que fundamentam as relações humanas com os animais e uma busca por formas mais éticas de interação e tratamento.

O estudo da capacidade processual dos animais se justifica pela necessidade premente de reavaliar e atualizar os paradigmas legais e éticos que regem a relação do homem com outras espécies. Em um cenário de crescente conscientização sobre questões de direitos

animais e bem-estar animal, é fundamental investigar até que ponto os animais podem ser considerados “sujeitos de direito” e merecedores de proteção legal mais ampla. Ao explorar essa questão, o estudo busca contribuir para um debate informado e embasado, fornecendo uma análise aprofundada das implicações jurídicas, éticas e sociais de reconhecer a capacidade processual dos animais.

O objetivo deste estudo é investigar e analisar a questão da capacidade processual dos animais, buscando compreender suas ramificações jurídicas, éticas e sociais. Por meio de uma abordagem interdisciplinar, pretende-se examinar as bases teóricas que sustentam tanto a defesa quanto a contestação desse conceito, considerando evidências científicas, precedentes legais e debates éticos. O estudo se propõe a examinar casos práticos em que animais foram representados em tribunal, identificando os desafios e implicações envolvidos nesses processos.

O método utilizado foi o hipotético dedutivo, e baseou-se em uma revisão bibliográfica e jurisprudencial, utilizando fontes disponíveis em plataformas como Google Acadêmico e SciELO. Foram utilizadas palavras-chave específicas, incluindo "Capacidade Processual", "Direitos dos Animais" e "Bem-estar Animal", para realizar buscas abrangentes e identificar estudos relevantes sobre o tema. A seleção dos artigos e trabalhos foi feita com base em critérios de inclusão e exclusão previamente definidos. Foram incluídos artigos que abordavam diretamente a questão da capacidade processual dos animais, bem como aqueles que ofereciam *insights* sobre os aspectos jurídicos, éticos e sociais relacionados aos direitos dos animais.

O desenvolvimento do artigo está dividido em seis partes. No primeiro momento, são apresentados os aspectos históricos e conceituais acerca do direito dos animais. Em seguida, trata-se de dois princípios fundamentais para o direito animalista. Além disso, na sequência, observa-se o conceito de direito animal no Código Civil e a definição da capacidade processual animal.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DO DIREITO DOS ANIMAIS

O direito dos animais surgiu em 1931, durante uma convenção de Ecologia realizada na cidade de Florença-Itália. Desde então, muitas mudanças ocorreram no sentido de reconhecer os direitos animalistas. Algumas décadas mais tarde, em 1978, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Animais, pela Unesco, em Bruxelas. A partir daí, temas relacionados a tutelas de direitos animalistas foram se desenvolvendo na sociedade. (UNESCO, 1978).

No Brasil, o direito animal nasceu com a Constituição Federal de 1988. Segundo Ataíde Junior (2018, p. 5), foi neste documento que se estabeleceu, de forma constitucional, a proibição da crueldade, reconhecendo-se assim o direito fundamental dos animais à uma existência digna. Antes dessa Constituição, nenhuma outra Constituição abordava questões relacionadas aos direitos dos animais.

Apesar de, no Brasil, a primeira legislação de proteção aos animais ter surgido no século XX com a promulgação do Decreto Federal 24.645/34, que tornava contravenção penal os maus-tratos¹ contra animais, decreto esse que foi promulgado por iniciativa da União Internacional de Proteção aos Animais, que foi a primeira a ser fundada no Brasil, o que concretizou esse novo direito foi a Constituição Federal de 1988.

Inclusive o art. 32 da lei dos Crimes ambientais, 9.605/98 define o crime de maus-tratos da seguinte forma:

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”
(BRASIL, 1998).

Segundo o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição brasileira, é responsabilidade do Poder Público (e da Coletividade) “proteger a fauna e a flora, proibindo, conforme a lei, práticas que ameacem sua função ecológica, levem à extinção de espécies ou sujeitem os animais à crueldade” (Brasil, 1988).

É de suma importância observar que a proibição das práticas cruéis trazidas no final do inciso VII do artigo 225 é uma diretriz constitucional diferente do dever público de proteger a fauna e a flora contra práticas que comprometem a sua função ecológica. Isso deriva a separação, ainda que não absoluta, entre Direito Animal e Direito Ambiental. No Direito Animal Constitucional, o animal não-humano é indivíduo; no Direito Ambiental Constitucional, o animal não-humano é componente da fauna e da biodiversidade, elemento da Natureza, com relevância para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em termos jurisprudenciais, o direito animalista brasileiro se consolidou em 2016, a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 (ADI da vaquejada), pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Ainda que outros precedentes da mesma Corte já tivessem

¹ Maus-tratos são: “Ato de abuso (excesso de carga e de atividades, ou abuso sexual), Alimentação deficiente, Abandono, Envenenamento, Má higienização, Ausência dos cuidados veterinários necessários, Ausência de local adequado e boas condições para que possa viver, Agressão física e ferimentos”.

proibido certas práticas humanas bárbaras contra animais, como a “farra do boi”² e as “rinhas de galos”,³ esse foi o marco histórico da autonomia do Direito Animal e da sua separação epistemológica em relação ao Direito Ambiental.

Em relação ao conceito de direito dos animais, define o professor Ataíde Júnior (2018, p. 3): “O Direito Animal positivo é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica.” Ou seja, esses seres sencientes merecem ter seus direitos respeitados, não importando se contribuem para o meio ambiente ou não, são “sujeitos de direitos”, como os seres humanos. E por conta disso, necessitam da tutela jurídica, a fim de garantir que sejam respeitados e preservados de toda a forma de risco ou desconforto para a sua existência. A dignidade animal é originada de um fato biológico, como explica Ataíde Júnior (2018, p. 50), os animais são seres sencientes, e:

A dignidade animal é derivada do fato biológico da senciência, ou seja, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos, físicos e/ou psíquicos. A senciência animal é juridicamente valorada, quando posta em confronto com as interações e atividades humanas, pela positivação da regra fundamental do Direito Animal contemporâneo: a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade (Ataíde Júnior, 2018, p. 50).

Portanto, não restam dúvidas quanto à capacidade dos animais em sentirem dor e a de que eles possuem sentimentos complexos, oriundos não apenas de sofrimentos físicos, mas também de angústias psíquicas. Essa compreensão cada vez mais aprofundada da vida interior dos animais desafia a visão tradicional que os considerava apenas como seres passivos e destituídos de uma experiência emocional significativa. A crescente evidência científica respalda a ideia de que animais não humanos não apenas experimentam sensações físicas, como dor e prazer, mas também exibem comportamentos e reações que refletem estados emocionais complexos, incluindo ansiedade, tristeza e alegria.

Essa percepção mais ampla da capacidade emocional dos animais ressalta a importância de considerar seu bem-estar físico e psicológico em questões relacionadas aos

² Farra do Boi: “Em 1997, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 153531, a Segunda Turma do STF estabeleceu que a obrigação do Estado de garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não o isenta de observar a norma constitucional que proíbe a submissão de animais à crueldade. A decisão resultou na proibição da Farra do Boi, prática antiga de Santa Catarina.” (STF).

³ Briga de Galo: “O Supremo derrubou normas estaduais de Santa Catarina (ADI 2514), do Rio Grande do Norte (ADI 3776) e do Rio de Janeiro (ADI 1856) que regulamentavam as brigas de galo. A primeira decisão foi tomada em 2007 e serviu de precedente para as demais. Na ADI 1856, julgada em 2011, o relator, ministro Celso de Mello, ressaltou que a prática é inerentemente cruel, pois as aves das raças combatentes são submetidas a maus tratos nas competições e rechaçou os argumentos de que as brigas de galo seriam práticas desportivas ou manifestações culturais ou folclóricas”. (STF).

direitos dos animais e à proteção do seu interesse.

Inclusive, o avanço da discussão em torno da unidade familiar composta por seres humanos e dos seus animais de estimação, reconhecendo tanto vínculos afetivos como jurídicos, segundo Rezende, pode-se entender por ‘família multiespécie’ “aquela formada pelo núcleo familiar humano e seu animal de estimação (pet), desde que presente o vínculo afetivo entre o humano e o animal”. (REZENDE, 2024). Inclusive tema objeto de Projeto de Lei nº 179/23 “prevê uma série de direitos para os animais de estimação e regulamenta o conceito de família multiespécie como aquela formada pelo núcleo familiar humano em convivência compartilhada com seus animais”. (Agência Câmara de Notícias).

2 PRINCÍPIOS: DA DIGNIDADE ANIMAL E ACESSO A JUSTIÇA

Por um lado, o Princípio da Dignidade Animal possui raízes profundas na Ética e na Filosofia jurídica e, emerge de uma reflexão sobre a relação entre seres humanos e outras espécies. Uma corrente filosófica influente é o utilitarismo de Jeremy Bentham, que argumenta que os animais merecem consideração moral devido à sua capacidade de sentir dor e prazer. Essa perspectiva ética, baseada na maximização do bem-estar, reconhece o sofrimento animal como um fator moralmente relevante, independentemente de sua utilidade para os humanos. Nessa visão, a dignidade animal é vista como uma extensão do princípio do utilitarismo, que busca minimizar o sofrimento e promover o bem-estar de todos os seres sencientes. De acordo com Ataíde Junior (2020a), além do utilitarismo, outra corrente filosófica que influencia o Princípio da Dignidade Animal é a ética dos direitos dos animais. Essa abordagem moral argumenta que os animais possuem direitos inerentes. Nesse sentido, propõe-se que os animais possuem uma dignidade intrínseca que deve ser respeitada e protegida. Além disso, a ética dos direitos dos animais desafia a concepção de que os animais são meras propriedades ou recursos para uso humano, reconhecendo sua autonomia e valor moral como indivíduos sencientes.

Segundo Silva (2015), a ética do cuidado oferece uma perspectiva complementar sobre a dignidade animal. Essa abordagem enfatiza a interconexão entre humanos e animais, destacando a importância da empatia, responsabilidade e cuidado para com outras formas de vida. Portanto, ao invés de se concentrar somente nos direitos ou utilidade dos animais, a ética do cuidado centra-se nas relações interpessoais e na responsabilidade moral de cuidar do outro. Nessa visão, a dignidade animal é vista como parte de um contexto mais amplo de relações éticas e responsáveis entre todos os seres vivos. Essas correntes filosóficas fornecem uma base

sólida para a consideração moral e legal dos interesses dos animais, desafiando concepções tradicionais e promovendo uma visão mais inclusiva e compassiva das relações entre seres humanos e outras espécies.

Ainda de acordo com o autor, ao transcender as esferas filosófica e ética, o Princípio da Dignidade Animal encontra aportes para sua expressão nas leis e na legislação relacionadas aos direitos dos animais. Em várias partes do mundo, legisladores têm buscado traduzir esses princípios éticos em medidas jurídicas concretas, visando garantir a proteção e o bem-estar dos animais. Um exemplo notável é a aprovação de leis que proíbem práticas consideradas violentas ou prejudiciais aos animais, como a experimentação animal desnecessária, a criação intensiva em condições deploráveis e a prática de certas formas de entretenimento que envolvem abuso animal.

Sob esse enfoque, destaca-se que essas medidas legislativas muitas vezes refletem uma mudança de paradigma na forma como os animais são vistos perante a lei, reconhecendo sua capacidade de sofrimento e experiência emocional. Os tribunais, em diferentes jurisdições, têm sido chamados a interpretar e aplicar essas leis de maneira a garantir uma proteção eficaz aos direitos dos animais. Isso pode envolver decisões que reconhecem os animais como sujeitos de direito, concedendo-lhes status legal e proteção lícita mais ampla. Em alguns casos, advogados e defensores dos direitos dos animais têm buscado ações judiciais em nome dos animais, buscando reparação por danos ou medidas que visam garantir seu bem-estar.

Porém, para Silva e Vieira (2017), apesar dos avanços significativos, há desafios e controvérsias associados à implementação e aplicação dessas leis. Em concordância com os autores, algumas questões importantes como o conflito de interesses entre atividades humanas e os direitos dos animais, a falta de fiscalização eficaz e a resistência de certos setores da sociedade representam obstáculos para uma proteção abrangente dos animais e permanecem em aberto. Além disso, a variação nas leis e políticas relacionadas aos direitos dos animais em diferentes países e regiões destaca a necessidade de uma abordagem mais coordenada e global para garantir a proteção eficaz dos animais em escala mundial. Em última análise, as aplicações jurídicas e legislativas do Princípio da Dignidade Animal refletem um movimento em direção a uma sociedade mais justa e compassiva, em que os interesses e o bem-estar dos animais são levados em consideração de maneira significativa nas políticas e práticas legais (Silva; Vieira, 2017).

Ainda em relação ao Princípio da Dignidade Animal, Silva e Ataíde Junior (2020a) consideram que, embora seja amplamente defendido como uma evolução ética necessária, a questão ainda enfrenta uma série de desafios e controvérsias que torna complexa sua

implementação e compreensão. Outrossim, um dos principais desafios é a ponderação entre os interesses humanos e os interesses dos animais. Por exemplo, em indústrias como a agricultura e a pesquisa científica, há questões sobre como equilibrar a necessidade de alimentação e avanço científico com o respeito aos direitos e ao bem-estar dos animais envolvidos. As práticas culturais como touradas e corridas de touros geram debates éticos sobre a tradição *versus* a consideração pelo sofrimento animal.

Assim, os autores complementam essa abordagem mencionando que um outro ponto de controvérsia diz respeito aos limites e extensão dos direitos dos animais. Enquanto alguns defendem direitos plenos para animais, incluindo o direito à vida e à liberdade, outros argumentam que atribuir esses direitos aos animais poderia ter implicações impraticáveis ou até mesmo prejudiciais para a sociedade humana. Há também debates sobre até que ponto os seres humanos têm responsabilidade para com os animais não humanos, especialmente em situações onde a intervenção humana é necessária para garantir seu bem-estar, como no caso de espécies ameaçadas ou animais domesticados (Ataide Junior, 2020a).

A questão do especismo - a discriminação baseada na espécie - levanta desafios éticos fundamentais. Vale relembrar que o termo “especismo”, amplamente divulgado pelo filósofo Peter Singer em sua obra *Libertação Animal* (Singer, 1975), questiona a exclusividade dos direitos legais aos seres humanos. Singer argumenta que a capacidade de sentir sofrimento, presente tanto em humanos quanto em animais não humanos, deve ser o fundamento da igualdade moral e jurídica.

O tratamento diferenciado dado aos animais em comparação com os humanos, muitas vezes, reflete uma hierarquia de valores na qual os interesses humanos são prioritários. Portanto, desafiar essa hierarquia requer uma mudança fundamental nas atitudes e comportamentos humanos em relação aos animais, o que pode encontrar resistência em sistemas culturais e estruturas sociais estabelecidas.

Por fim, a implementação eficaz de leis e políticas relacionadas aos direitos dos animais enfrenta desafios práticos, como a falta de recursos para fiscalização e aplicação das leis, bem como resistência política e econômica de setores que se beneficiam da exploração animal. A variação nas leis e políticas entre diferentes países e regiões cria obstáculos para uma abordagem global e coordenada para a proteção dos animais em escala mundial. Enfrentar esses desafios éticos e controversos exige um diálogo aberto e contínuo entre diferentes partes interessadas, buscando soluções que respeitem os interesses e a dignidade de todas as formas de vida no planeta.

Por outro lado, de acordo com o princípio do acesso à justiça no direito animal esta

tem sido uma área em constante evolução, refletindo mudanças na percepção social e legal dos direitos dos animais ao longo do tempo. Inicialmente, o reconhecimento legal dos direitos dos animais era limitado, com a maioria das leis focadas em proteção contra crueldade extrema. No entanto, à medida que a consciência pública sobre questões de bem-estar animal aumentou, houve uma mudança gradual em direção a uma abordagem mais abrangente, reconhecendo os interesses e necessidades dos animais em uma variedade de conjunturas, como agricultura, pesquisa científica e entretenimento. Nessa perspectiva, Ataíde Junior (2020a) considera que essa evolução legal foi impulsionada por uma série de fatores, incluindo pressão de grupos de defesa dos direitos dos animais, avanços na pesquisa científica sobre o comportamento e a cognição animal, e mudanças nas atitudes sociais em relação aos animais não humanos.

Como resultado, Silva (2015) destaca que muitas jurisdições têm adotado leis mais abrangentes que reconhecem os direitos dos animais como “sujeitos de direito”, capazes de buscar proteção legal em casos de abuso ou negligência. Isso inclui a concessão de direitos de representação legal a organizações de defesa dos animais e indivíduos em nome dos animais, permitindo que questões relacionadas aos animais sejam levadas aos tribunais e resolvidas de forma mais eficaz. Essas mudanças refletem uma crescente conscientização sobre a importância do acesso à justiça no quadro dos direitos dos animais e um reconhecimento mais amplo da necessidade de proteger e respeitar os interesses das outras espécies que compartilham nosso planeta.

Segundo Lourenço e Oliveira (2019), o princípio do acesso à justiça no direito animal enfrenta uma série de barreiras e desafios que dificultam a efetivação dos direitos dos animais perante os tribunais. Nesse sentido o autor menciona que um dos principais obstáculos é a falta de reconhecimento legal e social da capacidade dos animais de serem “sujeitos de direito”. Embora tenha havido avanços significativos na legislação relacionada aos direitos dos animais, muitas jurisdições ainda consideram os animais como coisa, como meras propriedades, o que limita sua capacidade de buscar proteção legal. Essa visão antiquada normalmente impede que casos de abuso ou negligência animal sejam levados aos tribunais e resolvidos de forma satisfatória.

Por isso, destaca-se que há desafios práticos associados ao acesso à justiça no contexto dos direitos dos animais. Isso inclui questões como custos legais elevados, falta de representação legal especializada em direito animal e complexidades procedimentais que dificultam o acesso de indivíduos e organizações de defesa dos animais aos tribunais. Os custos e o tempo envolvidos em litígios relacionados aos direitos dos animais podem ser

proibitivos, tornando difícil para aqueles que buscam proteger os animais recorrerem ao sistema judicial em prol da justiça (Lourenço; Oliveira, 2019).

Na concepção de Gordilho e Borges (2018) outra barreira significativa é a falta de recursos e capacidade dos órgãos de aplicação de leis para investigar e processar casos de abuso animal de forma eficaz. Em muitas jurisdições, os recursos dedicados à aplicação das leis de proteção animal são limitados, o que resulta em uma baixa taxa de aplicação e impunidade para aqueles que cometem crimes contra os animais. A falta de sensibilidade e treinamento especializado entre os profissionais jurídicos e de aplicação da lei pode dificultar a identificação e a abordagem adequada de casos de abuso animal.

Ainda de acordo com Gordilho e Borges (2018), as barreiras culturais e sociais também desempenham um papel importante no acesso à justiça para questões relacionadas aos direitos dos animais. Em muitas sociedades, há uma falta de reconhecimento do valor moral e da dignidade intrínseca dos animais, o que pode levar à minimização ou aceitação do sofrimento animal. Isso pode criar um ambiente em que casos de abuso ou negligência animal são subestimados ou não levados a sério pelos tribunais e pela sociedade em geral.

Dessa forma, é possível destacar que a complexidade das relações humanas com os animais - incluindo questões como propriedade, responsabilidade e custódia - pode complicar ainda mais a busca por justiça no contexto dos direitos dos animais. Em casos de disputa de custódia de animais, por exemplo, os tribunais, muitas vezes, enfrentam dificuldades em determinar o melhor interesse do animal e tomar decisões equitativas que levem em consideração seu bem-estar. Isso pode resultar em decisões inconsistentes e injustas que não refletem adequadamente as necessidades e interesses dos animais envolvidos (Gordilho; Borges, 2018).

Segundo Paludo (2020), promover o acesso à justiça no contexto dos direitos dos animais requer uma variedade de estratégias e abordagens para superar as barreiras e desafios existentes. Uma das abordagens mais importantes é a educação pública e a conscientização sobre os direitos dos animais e as questões relacionadas ao acesso à justiça. Isso pode envolver campanhas de sensibilização, programas educacionais e iniciativas de advocacia que buscam informar o público sobre os direitos dos animais e os recursos disponíveis para buscar justiça em casos de abuso ou negligência animal.

Tolentino (2024) destaca que é preciso fortalecer e expandir os recursos legais disponíveis para aqueles que buscam proteger os direitos dos animais. Isso pode incluir o estabelecimento de clínicas legais especializadas em direito animal, que oferecem assistência jurídica gratuita ou de baixo custo para indivíduos e organizações que enfrentam questões

legais relacionadas aos animais. Também é importante garantir o acesso à representação legal especializada em direito animal em casos complexos que exigem conhecimento especializado.

Para Costa (2018), outra estratégia eficaz é o desenvolvimento e implementação de leis e políticas que fortaleçam a proteção legal dos animais e facilitem o acesso à justiça para questões relacionadas aos direitos dos animais. Isso pode incluir a aprovação de leis que reconheçam os animais como sujeitos de direito e concedam-lhes direitos legais específicos, bem como a criação de procedimentos legais simplificados e acessíveis para resolver disputas relacionadas aos direitos dos animais.

De acordo com Silva (2014), a colaboração entre diferentes partes interessadas, incluindo governos, organizações não governamentais, instituições acadêmicas e a sociedade civil, é fundamental para promover o acesso à justiça no contexto dos direitos dos animais. Isso pode envolver a criação de parcerias estratégicas e o desenvolvimento de iniciativas colaborativas que visam abordar questões de acesso à justiça e fortalecer a tutela dos animais de forma abrangente e eficaz.

Em relação a casos de animais pleiteando como parte no judiciário brasileiro, Ataíde Junior (2021) elaborou o seguinte quadro ilustrativo (Quadro 1):

Quadro 1 – Ações judiciais brasileiras em que animais foram aceitos como partes:

Caso	Fatos	Comarca	Autos
Diego e outros vs. Barcino e outra	23 gatos autores de ação de reparação de danos (jan. 2020)	5ª Vara Cível e Comercial de Salvador/BA	8000905-50.2020.8.05.0001
Jack vs. Mello	Cão, representado por ONG, demanda seu próprio tutor por maus-tratos (jan.2020)	4ª Vara Cível de Cascavel/PR	0000691-32.2020.8.16.0021
Mel Leão vs. Pet Shop	Cadela, representada por seus tutores, processa o pet shop que lhe causou danos físicos e morais, diante do acasalamento não autorizado do animal no ambiente (jun. 2020)	18ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG	5086613-28.2020.8.13.0024
Boss e outros vs. BP Pet Shop	Cão, representado por seus tutores e em litisconsórcio com eles, processa o pet shop que lhe causou danos físicos e morais (jul. 2020)	Vara Cível de Porto Alegre/RS	5002248-33.2020.8.21.6001
Pipoca e outro vs. Vieira	Cão “de rua”, representado por ONG e em litisconsórcio com ela, demanda pessoa que lhe efetuou disparos de arma de fogo. Há pedido de pensão mensal (ago. 2020)	5ª Vara Cível de Cascavel/PR	0025175-14.2020.8.16.0021

Aladim vs. Município de Caruaru	Cão, representado pelo tutor, pleiteia assistência à saúde para realizar cirurgia de emergência que o tutor não tem como pagar (ago. 2020)	2ª Vara Cível de Caruaru/PE	0001798-31.2020.8.17.9480
Spike e Rambo	Cães, representados por ONG, demandam seu próprio tutor por maus-tratos, diante de abandono ocorrido durante 29 dias (ago. 2020)	3ª Vara Cível de Cascavel/PR	0026252-58.2020.8.16.0021
Chaplin	Cão, representado por seus tutores, pleiteia impedir constrangimento ilegal que vem sofrendo no condomínio, para poder ter livre acesso	5ª Vara Cível de João Pessoa/PB	0841252-69.2020.8.15.2001

Fonte: Ataíde Junior (2021)

No Quadro 1 estão alguns exemplos de ações em que animais foram aceitos como autores na lide. É importante ressaltar, que a aceitação ou não de um animal como autor no processo varia de acordo com a legislação e jurisprudência de cada estado. Mas, só o fato de estar ocorrendo esse aumento de ações aceitas no judiciário, em que animais são partes, já é um ponto positivo para a defesa da causa animal.

4 CONCEITO DE DIREITO ANIMAL NO PROJETO DO “NOVO” CÓDIGO CIVIL

Por um lado, o conceito de direito animal no Novo Código Civil reflete uma mudança significativa na percepção dos animais na legislação civil. Embora o Código Civil anterior tenha tratado os animais como coisa, o Novo Código reconhece sua natureza senciente e estabelece disposições específicas para proteger seu bem-estar. Isso inclui a proibição de maus-tratos e a obrigação de garantir condições adequadas de vida e cuidados aos animais, refletindo uma crescente preocupação com o tratamento ético e humano dos animais.

De acordo com Fireman (2019), o Novo Código Civil reconhece os animais como seres dotados de dignidade, atribuindo-lhes uma posição distinta no ordenamento jurídico. Essa mudança de paradigma reflete uma maior conscientização sobre os interesses e necessidades dos animais, bem como uma compreensão mais ampla de suas capacidades cognitivas e emocionais. Ao reconhecer os animais como sujeitos de direito e estabelecer disposições legais específicas para proteger seus interesses, o Novo Código Civil representa um avanço significativo na promoção do bem-estar animal e no reconhecimento de sua importância na sociedade.

Por outro lado, conforme o art. 2º, §3º do Decreto 24.645/1934, assinado por Getúlio Vargas, ainda em vigor (Ataíde Junior, 2020b), “Os animais serão assistidos em juízo pelos

representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.” E nas hipóteses em que o animal não tenha responsável? Poderá o Ministério Público e a Defensoria Pública ou entidade de proteção animal (sociedades protetoras dos animais) atuar como assistente animal em juízo.

A ideia por trás da representação processual dos animais é reconhecer sua capacidade de sofrimento e dignidade, buscando garantir sua proteção e consideração no âmbito jurídico. Essa abordagem pode variar em diferentes sistemas legais e culturas, mas geralmente reflete uma preocupação crescente com o tratamento ético e justo dos animais. Porém, o atual Código Civil, de 2002, quando trata os animais como “coisas”, dificulta a proteção Constitucional que esses seres possuem por direito.

No Código Civil vigente (Brasil, 2002), os animais são enquadrados como “coisas móveis semoventes”, ou seja, desprovidos de direito individual e tendo garantias de direitos somente quando buscado por terceiros. Com a proposta de um Novo Código Civil, entrará um artigo referente ao direito dos animais. Eis a proposta:

Dos Bens Móveis e Animais

Art. 82-A Os animais, que são objeto de direito, são considerados seres vivos dotados de sensibilidade e passíveis de proteção jurídica, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento ético adequado aos animais;

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza e sejam aplicadas considerando a sua sensibilidade;

§ 3º Da relação afetiva entre humanos e animais pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão indenizatória por perdas e danos sofridos (Ataíde Junior, 2024).

Entretanto, conforme Higídio (2024), apesar da proposta de alteração no Código Civil, o *status* jurídico dos animais não será alterado. O autor ainda apresenta o seguinte: O artigo 91-A, sugerido pela comissão, diz que a proteção jurídica em questão “será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado dos animais” Até lá, o texto prevê que sejam aplicadas aos animais as regras relativas aos bens “desde que não sejam, considerando a sua sensibilidade, incompatíveis com a sua natureza”. Por fim, o dispositivo reconhece que a relação afetiva entre humanos e animais pode gerar “legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão reparatória por danos experimentados por aqueles que desfrutam de sua companhia” (Higídio, 2024).

Na visão de Milaré, o único avanço do artigo 19 e do artigo 91-A é “trazer para o âmbito do direito o que já está sendo entregue pelos tribunais na prática” – ou seja, reiterar o que já existe “no encaminhamento da doutrina mais atenta e da jurisprudência mais atualizada”. Pois,

enquanto mais locais estiverem explícitos e consolidados essa visão, será mais fácil de ocorrer uma verdadeira mudança no ponto de vista civil, sobre o assunto em debate (Higídio, 2024).

Entretanto, ainda que os direitos dos animais estejam protegidos por leis constitucionais e infraconstitucionais, a presença de um animal no polo ativo de uma demanda processual é muito controversa tanto no Poder Judiciário como na sociedade brasileira. Isso porque o sistema jurídico do Código Civil do Brasil ainda enquadra os animais na condição de coisas móveis semoventes (Art. 82 do Código Civil), desprovidas de direito individual e tendo garantias de direitos somente quando tuteladas por terceiros.

Em setembro de 2020 foi aprovado pelo Senado Federal o Projeto de Lei nº. 6.054/2019⁴ que visa modificar a Lei nº. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), descoisificando os animais, passando a tratá-los como seres sencientes, dotados de natureza biológica e emocional. Além disso, a redação do Projeto de Lei estabelece um regime jurídico especial para os animais não humanos, reconhecendo-os como sujeitos de direitos despersonificados. Após a aprovação pelo Senado Federal, o Projeto de Lei voltou à Câmara dos Deputados e aguarda nova apreciação da emenda proposta pelos senadores.

Atualmente, o Projeto Lei encontra-se em um momento delicado de sua tramitação. Apesar de ter sido aprovado no primeiro turno na Comissão de Meio Ambiente, o texto enfrenta resistência de alguns senadores.

Em paralelo a isso, em 2021, tramitou na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) 145/2021⁵ que visava disciplinar a capacidade processual de animais não- humanos em processos judiciais. Esta proposta alteraria o Código de Processo Civil para permitir que animais fossem representados por entidades protetoras em ações judiciais que tratassem de maus-tratos ou danos sofridos pelo animal.

5 CONCEITO DE CAPACIDADE PROCESSUAL ANIMAL

A evolução do reconhecimento legal da capacidade processual dos animais é um reflexo da crescente conscientização sobre seus direitos e interesses na sociedade moderna. De acordo com Fireman (2019), historicamente, os animais foram considerados meras

⁴ Última Ação Legislativa, Data: 02/12/2024. Ação: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) Parecer do Relator, Dep. Domingos Sávio (PL-MG), pela **aprovação** da EMS 6054/2019.

⁵ Última Ação Legislativa, Data: 24/10/2024. Ação: Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) Parecer do Relator, Dep. Coronel Chrisóstomo (PL-RO), pela **rejeição** deste e dos PLs 1067/2021, 1970/2021, 3200/2021, 171/2023, 1068/2021, 4249/2021, apensados.

propriedades, sem qualquer reconhecimento de sua capacidade de serem sujeitos de direito. No entanto, ao longo do tempo, tem havido uma mudança significativa nesse paradigma, impulsionada por uma variedade de fatores, incluindo avanços na ciência do comportamento animal, pressão de grupos de defesa dos direitos dos animais e mudanças nas atitudes sociais em relação aos animais não humanos.

Em conformidade com Ataíde Júnior (2020b), o conceito de capacidade processual dos animais “é a possibilidade de os animais serem parte nas ações judiciais, podendo reivindicar os seus direitos em juízo”.

Já para Castro Junior e Vital (2015), o reconhecimento legal da capacidade processual dos animais tem se manifestado de várias maneiras, incluindo a concessão de direitos de representação legal a organizações de defesa dos animais e indivíduos em nome dos animais, bem como a promulgação de leis específicas que visam proteger os interesses e o bem-estar dos animais. Em alguns países,⁶ tribunais têm reconhecido a capacidade dos animais de ser parte em processos judiciais, permitindo que eles sejam representados por advogados ou tutores legais em casos de abuso, negligência ou disputa de custódia.

Segundo Ataíde Junior e Mendes (2020b), os fundamentos filosóficos e éticos do conceito de capacidade processual animal têm raízes em várias correntes de pensamento moral e teórico, que reconhecem a importância de considerar os interesses e direitos dos animais não humanos. Uma das abordagens mais influentes é o utilitarismo, que avalia a moralidade das ações com base em seu impacto na maximização do bem-estar, incluindo o bem-estar dos animais. Nessa perspectiva, os animais merecem consideração moral devido à sua capacidade de sentir prazer e dor, e a capacidade processual pode ser vista como uma extensão desse reconhecimento, permitindo que eles sejam representados legalmente em casos que afetem seu bem-estar.

O pensamento ético baseado nos direitos, como o deontologismo, argumenta que os animais têm direitos inerentes que devem ser respeitados, independentemente de suas capacidades cognitivas ou relacionamentos com os humanos. Isso pode incluir o direito à vida, à liberdade e à proteção contra tratamento cruel ou degradante. Nesse contexto, a capacidade processual dos animais é vista como uma forma de garantir que esses direitos sejam defendidos e protegidos perante a lei, permitindo que tenham “voz” em questões que afetam diretamente seu bem-estar e sua dignidade. (Ataíde Junior e Mendes, 2020b).

⁶ Casos de animais em processos judiciais em alguns países: “O caso da orangotango Sandra e do chimpanzé Cecília na Argentina; O caso do urso Chucho na Colômbia; O caso dos chimpanzés Hiasl e Rosi na Áustria; O caso de Tommy e Kiko nos Estados Unidos; O caso dos chimpanzés brasileiros Suíça, Lili, Megh e Jimmy, etc.”.

De acordo com Silva e Vieira (2014), além das abordagens utilitaristas e baseadas em direitos, várias correntes de pensamento ético enfatizam a importância da compaixão e empatia para com os animais. O princípio da compaixão argumenta que é necessário tratar os animais com bondade e respeito devido à sua capacidade de sofrer e sentir prazer. Da mesma forma, a ética da virtude enfatiza a importância de cultivar virtudes como a bondade e a compaixão em relação aos animais, reconhecendo seu valor intrínseco como seres sencientes e merecedores de consideração moral.

Ao que destacam Silva e Vieira (2014) que, além dos fundamentos éticos, os avanços na ciência do comportamento animal e na psicologia cognitiva têm contribuído para uma compreensão mais profunda da capacidade dos animais de agir de forma deliberada e racional. Estudos demonstraram que muitas espécies animais exibem comportamentos complexos, como comunicação, resolução de problemas e empatia, que sugerem uma maior continuidade entre humanos e animais do que se pensava anteriormente. Isso levanta questões sobre a justiça de negar aos animais o direito de representação legal.

De acordo com Lopes e Rocha (2023), as implicações práticas e jurídicas da capacidade processual dos animais abrangem uma série de áreas do direito e da prática jurídica, com implicações significativas para questões que vão desde o bem-estar animal até a responsabilidade civil e criminal de indivíduos e entidades que causem danos aos animais. Uma das implicações mais diretas é a capacidade dos animais de serem representados por tutores legais ou advogados em processos judiciais relacionados ao seu bem-estar e interesses. Isso pode incluir casos de abuso ou negligência animal, disputas de custódia e litígios envolvendo direitos de propriedade de animais.

Assim, em casos de abuso ou negligência animal, os responsáveis podem ser responsabilizados legalmente e obrigados a pagar indenizações pelos danos causados aos animais. Da mesma forma, em casos de crimes contra os animais, como crueldade animal ou tráfico ilegal, os infratores podem ser processados e punidos de acordo com a lei.

Por um lado, Lopes e Rocha (2023) destacam que uma outra implicação importante da capacidade processual dos animais é o impacto nas práticas agrícolas e industriais que envolvem o uso e exploração de animais. Por exemplo, ao reconhecer os animais como sujeitos de direito com interesses legítimos a serem protegidos, as leis e políticas podem impor restrições mais rigorosas às práticas que causam sofrimento ou prejudicam o bem-estar dos animais. Isso pode incluir regulamentações sobre condições de alojamento, métodos de abate e transporte de animais, bem como a proibição de práticas consideradas cruéis ou desumanas.

Por outro lado, para Fireman (2019) a capacidade processual dos animais pode ter

implicações para a pesquisa científica e experimentação animal. Ao reconhecer os interesses e o bem-estar dos animais utilizados em estudos, as leis e políticas podem impor restrições mais rigorosas ao uso de animais em experimentos e trabalhos científicos. Isso pode incluir a exigência de avaliações éticas e de bem-estar animal, o uso de métodos alternativos que minimizem o sofrimento dos animais e a promoção de práticas de pesquisa responsáveis e transparentes.

Em síntese, as implicações práticas e jurídicas da capacidade processual dos animais têm o potencial de transformar significativamente a forma como os animais são tratados e protegidos pela lei. Ao reconhecer os interesses e direitos dos animais perante a lei, a sociedade avançará em direção a um sistema jurídico mais justo e compassivo, que busca promover o bem-estar e a dignidade de todas as formas de vida em nosso planeta. E para exemplificar, o “Caso Boss” um cão de estimação da raça shih tzu, que em 2020 teve sua mandíbula quebrada enquanto estava sob os cuidados de um petshop, em Porto Alegre-RS. Ou ainda, o “Caso Tokinho” um cão que em 2023, foi agredido a pauladas pelo tutor e flagrado pelas câmeras em Ponta Grossa/PR.

Mas estamos avançando, a título exemplificativo: “Nova lei impõe multa acima de R\$ 5 mil para quem mantiver animal acorrentado em MG”. A Lei 25.201 entrou em vigor nesta quarta-feira (9/4/2025) após sanção do governador Romeu Zema (Novo). Ela acrescenta inciso ao artigo 1º da Lei 22.231, que trata de maus-tratos de animais. (G1, 2025).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão da capacidade processual dos animais é um tópico de crescente interesse e debate na sociedade contemporânea, levantando uma série de questões complexas sobre a natureza dos direitos dos animais e seu status legal. Enquanto tradicionalmente os animais foram considerados meros objetos de propriedade, uma crescente conscientização sobre sua sensibilidade e capacidade de sofrimento tem levado a um reexame de seu lugar no sistema jurídico. O reconhecimento de que os animais não humanos são seres capazes de sentir e experimentar emoções levanta a questão fundamental de se eles devem ter algum tipo de capacidade processual para buscar reparação em caso de danos físicos, emocionais ou materiais.

O debate sobre a capacidade processual dos animais envolve considerações éticas, filosóficas, jurídicas e científicas. Por um lado, argumenta-se que os animais merecem algum tipo de reconhecimento legal devido à sua capacidade de sentir e sofrer, e que negar-lhes o

acesso à justiça é uma forma de discriminação injusta. Por outro lado, há preocupações sobre como conceder capacidade processual aos animais pode afetar o funcionamento do sistema jurídico e abrir precedentes indesejados, como processos frívolos ou abusivos movidos em nome dos animais.

Uma questão central na discussão é se os animais devem ser considerados sujeitos de direito ou meramente objetos de proteção legal. A abordagem tradicional tem sido considerá-los como propriedade, sujeitos aos direitos e interesses de seus tutores humanos. No entanto, uma abordagem mais progressista argumenta que os animais têm direitos próprios, independentes de seus tutores, e que devem ser reconhecidos como sujeitos de direito em seu próprio mérito.

A capacidade processual dos animais também levanta questões práticas sobre como representá-los adequadamente em processos legais. Enquanto alguns sugerem que os tutores humanos devem agir como representantes legais dos animais em casos judiciais, outros propõem a nomeação de advogados ou tutores *ad hoc* para defender os interesses dos animais. Além disso, questões sobre como determinar os danos e compensações adequadas para os animais também surgem, considerando sua natureza não humana e suas necessidades específicas.

Em conclusão, a questão da capacidade processual dos animais representa um desafio multifacetado que transcende os limites do sistema jurídico e alcança áreas como: ética, filosofia e ciência. Ao longo deste estudo, foi evidente que a discussão sobre os direitos dos animais está em constante evolução, refletindo mudanças na consciência social e científica sobre a sentença e a dignidade dos animais não humanos. No entanto, apesar dos avanços significativos na compreensão e reconhecimento dos interesses dos animais, ainda existem lacunas importantes na proteção legal desses seres vulneráveis.

Além disso, ficou claro que a capacidade processual dos animais levanta uma série de questões práticas e éticas que precisam ser cuidadosamente consideradas e abordadas. Desde questões sobre representação legal até preocupações sobre o impacto no sistema judicial, é essencial um debate amplo e informado que envolva especialistas de diversas áreas, incluindo direito, ética, biologia e psicologia.

É importante destacar que, embora o reconhecimento da capacidade processual dos animais possa parecer um desafio complexo, ele também representa uma oportunidade para avançar em direção a uma sociedade mais justa e compassiva. Ao proteger os interesses dos animais não humanos, não apenas se está promovendo seu bem-estar individual, mas também reconhecendo a interdependência entre o homem e a conexão com o mundo natural.

No entanto, o caminho para uma maior proteção legal dos animais está longe de ser fácil. Requer uma mudança fundamental nas atitudes e práticas sociais, bem como uma revisão cuidadosa das leis e políticas existentes para garantir que reflitam adequadamente os valores de respeito, compaixão e justiça para todas as formas de vida.

REFERÊNCIAS

- ABANDONO animal é crime! **CRMVGO**, [s. l.], 1 dez. 2023. Disponível em:
- ATAIDE JUNIOR, Vicente. Capacidade de ser parte dos animais: PL 145/2021 é avanço sem precedentes. **Conjur**. Disponível em:
- ATAIDE JUNIOR, Vicente. Novos órgãos federais de promoção dos direitos animais. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 4 fev. 2023. Disponível em:
- BRANDÃO, Sofia Suely Ferreira; FRUTUOSO, Maria Núbia Medeiros de Araújo. Estudo sustentável da capacidade de carga antrópica e a sua influência no ponto de equilíbrio da resiliência ambiental. **Revista Brasileira de Geografia Física**, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 185-199, 2016.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. In: *Vade Mecum tradicional: método*. 34. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 132-224.
- BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: [175](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 27 jan. 2025.</p><p>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983. Relator: Marco</p></div><div data-bbox=)

Aurélio Mello. Disponível em: <https://shre.ink/DZib>. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (4. Turma). **Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 5041295-24.2020.8.21.7000**. Recurso Especial. Ação indenizatória. Animal de estimação. Cão Boss [...]. Relator Ney Wiedemann Neto, 14 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1975854649>. Acesso em 18 maio 2024.

CALSAVARA, Fabio. Agressor de Tokinho afirma acordo com o Ministério Público para não ser processado. **Gazeta do Povo**, 19 dez.23. Disponível em: <https://shre.ink/DZIS>. Acesso em: 5 abr.2024.

CASO Tokinho abre precedentes em prol de animais, diz defensora do cão. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/DZIt>. Acesso em: 15 maio 2024.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [s. l.], v. 10, n. 18, 2015.

CESTARI, Vanice. Direitos animais no Brasil: uma breve análise histórica e legal. **Saber Animal**, São Paulo, 29 set. 2020. Disponível em: <https://saberanimal.org/direitos-animais-no-brasil-uma-breve-analise-historica-e-legal/>. Acesso em: 25 mar 2024.

COELHO, Marcus. Arts. 70 e 71. Da Capacidade Processual. **Migalhas**, [s. l.], 13 jul. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/330592/arts--70-e-71--da-capacidade-processual>. Acesso em: 30 mar. 2024.

COSTA, Ludmila Dos Prazeres. A dignidade dos animais não humanos: uma análise da lei municipal 1.618/2016 (LEI REMCA) e o papel da administração pública na implementação da política pública de proteção animal na garantia de direitos. **JusBrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-dignidade-dos-animais-nao-humanos/1738968431>. Acesso em: 13 maio 2024.

DA COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira; FERREIRA, Fabiano Montiani. O direito dos animais de companhia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [s. l.], v. 13, n. 2, 2018.

DAROLD, Fernanda Ribeiro; IRIGARAY, Carlos Teodoro José Huguency. A importância da preservação e conservação das áreas úmidas como mecanismo de efetivação do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações. **Revista direito e justiça: reflexões sociojurídicas**, [s. l.], v. 18, n. 31, p. 167-180, 2018.

DIAS, Edna Cardozo. Bioética e direito dos animais. **Justiça & Sociedade**, [s. l.], v. 5, n. 2, p. 3-24, 2020.

FIREMAN, Karinne Cabral Tenório. A competência processual na guarda de animais. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, [s. l.], v. 2, n. 1, p. 49-62, 2019.

GORDILHO, Heron José de Santana; ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 15, n. 2, p. 1-19, 2020. Acesso em: 05 de abril de 2024.

GORDILHO, Heron José de Santana; BORGES, Daniel Moura. Direito Animal e a Inconstitucionalidade da 96ª Emenda à Constituição Brasileira. **Sequência**, Florianópolis, n. 78, p. 199-218, abr. 2018.

HIGÍDIO, José. Proposta de alteração no Código Civil não altera status jurídico dos animais. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-26/proposta-de-alteracao-no-codigo-civil-nao-altera-status-juridico-dos-animais/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

IRION, Adriana. Casal ganha na justiça direito a indenização por fratura de maxilar de cão durante banho em pet. **GZH**, Porto Alegre, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://shre.ink/DZrK>. Acesso em: 18 maio 2024.

JUÍZA inclui cão “Tokinho” como autor em processo de maus tratos. **Migalhas**, [s. l.], 4 out. 2023. Disponível em: <https://shre.ink/DZrS>. Acesso em: 28 de mar de 2024.

- LOGUERCIO, Andrea Pinto. **Análise dos argumentos jurídico-filosóficos da capacidade processual de um animal: o caso Boss**. 2021. Trabalho de conclusão de Curso (Graduação em Direito) – UFRGS. Faculdade de Direito. Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/239864>. Acesso em: 13 maio 2024.
- LOPES, Alex; ROCHA, Jakeline. Animais de estimação: aspectos quanto à personificação e tutela jurídica no direito de família. **Revista Foco (Interdisciplinary Studies Journal)**, v. 16, n. 9, 2023.
- LOURENÇO, Daniel Braga; DE OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional?. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [s. l.], v. 24, n. 2, p. 222-252, 2019.
- MEDEIROS, Fernanda. **O caso boss**. Porto Alegre: Instituto Piracema, 2022. Disponível em: <https://institutopiracema.com.br/o-caso-boss/>. Acesso em 27 de mar de 2024.
- PALUDO, Evelyne Danielle. A judicialização terciária do direito animal brasileiro. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 199-221, 2020.
- PONT, Ricardo. Com mais de 815 mil cães e gatos, Porto Alegre tem 32 mil animais abandonados. **Zero Hora**, Porto Alegre, 19 fev. 2024. Disponível em: <https://shre.ink/DZpP>. Acesso em: 31 mar. 2024.
- RAMMÊ, Rogério. **Senciência e Dignidade Animal**. Porto Alegre: Rogério Rammê, 2014. Disponível em: <https://ramme.adv.br/>. Acesso em 29 de mar de 2024.
- REZENDE, Joubert Rodrigues de. **Família Multiespécie: Uma leitura caleidoscópica**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2099/Fam%C3%ADlia+Multiesp%C3%A9cie%3A+Uma+leitura+caleidosc%C3%B3pica>. Acesso em: 08 abr. 2025.
- SANTOS, Ana Bárbara Filgueira dos *et al.* O impacto e protagonismo da rede de proteção animal (RPA) frente às ações educativas que englobam a saúde animal, humana e ambiental. **Extendere**, [s. l.], v. 9, n. 2, 2023.
- SARTORI, Milena. Justiça aceita cachorro como parte em processo por danos morais no Paraná. **G1**, Ponta Grossa, 4 out. 2023. Disponível em: <https://shre.ink/DZrM>. Acesso em: 28 de mar de 2024.
- SILVA, Camilo Henrique; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Tutela jurídica dos animais não humanos no Brasil. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, [s. l.], v. 14, n. 2, 2014.
- SILVA, Débora Bueno; JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. Consciência e senciência como fundamentos do Direito Animal. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 4, n. 1, p. 155-203, 2020.
- SILVA, Laura; PAES, Luana. Abandono de animais é crime. **UnB NOTÍCIAS**, Brasília, DF, 29 maio 2023. Disponível em: <https://shre.ink/DZpO>. Acesso em: 09 maio 2024.
- SILVA, Tagore Trajano Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, [s. l.], v. 11, n. 5, p. 62-105, 2015.
- SILVA, Tagore Trajano Almeida; VIEIRA, Laira Correia de Andrade. A inconstitucionalidade da vaquejada: uma análise da dignidade animal sobre a ADI Nº. 4983 e a Lei estadual Nº. 15.299/13. **Amazon's Research and Environmental Law**, [s. l.], v. 4, n. 3, p. 42-60, 2017.
- SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.
- SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- TOLENTINO, Wisley Zica. Resenha do artigo intitulado “O direito dos animais à luz do princípio da senciência”. **Revista Processus Multidisciplinar**, [s. l.], v. 5, n. 9, p. e091085-e091085, 2024.
- WAAL, Frans. **Somos inteligentes o bastante para saber o quão inteligentes são os animais?** 1.ed. São Paulo: Editora Rocco, 2016.